



**PARECER Nº 02-CAS/2015**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.584, DE 2013, que "Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde do Distrito Federal sobre a adoção de nascituro e dá outras providências."**

**Autora: Deputada LUZIA DE PAULA**

**Relatora: Deputada LILIANE RORIZ**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.584, de 2013, da lavra da ilustre deputada Luzia de Paula, o qual tem por finalidade dispor sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde do Distrito Federal, sobre a adoção de nascituro e dar outras providências.

Em seu art. 1º a proposição diz que as unidades públicas e particulares de saúde do Distrito Federal deverão afixar placas informativas em seu interior, em locais de fácil visualização com os seguintes dizeres:

**"A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LO, OU CONHECE ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO."**

Acrescenta o parágrafo único do referido art. 1º que as placas informativas conterão também o endereço e telefone da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.



Seguem nos arts. 2º e 3º as cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, e de vigência.

Ao justificar a proposta, a nobre Autora, alega que a mesma tem o objetivo de proteger os nascituros cujas mães encontrem dificuldade para criá-los e de assegurar aos mesmos vida digna, e que, por meio da disponibilização de informações à população do Distrito Federal sobre a possibilidade de entrega de crianças para adoção, esta realidade poderá ser diferente, sendo exigida, para tanto, a afixação de placas informativas nas unidades públicas e particulares de saúde contendo os dizeres retromencionados.

Não foram apresentadas emendas à propositura no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 65, inciso I, alínea 'd', compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que disponham sobre proteção à infância, à juventude e ao idoso.

Observemos então que a proposição em tela não tem outro fim que não seja o de proteger os nascituros cujas mães não tenham condições de criá-los adequadamente, lhes permitindo vida digna por meio do exigido e necessário amparo familiar.

Para que elas tenham ciência da possibilidade de encaminhar os recém nascidos para adoção de forma legal, o projeto busca garantir a afixação de placas nas unidades públicas e privadas de saúde com os seguintes dizeres: "A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LO, OU CONHECE ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO,

3

disso reputamos relevante o conteúdo da propositura ora examinada, a partir do seu intuito de informar as mães em situação de risco sobre a possibilidade de encaminhar seus filhos à adoção, bastando para tanto que comuniquem a Vara da Infância e da Juventude do DF, sem o temor de serem achincalhadas ou sofrerem constrangimentos, tendo em vista o sigilo legal que cerca o processo.

Diante de todo o exposto, quanto ao mérito atribuído a esta Comissão, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.584, de 2013.

É como voto.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**  
**Presidente**

  
**Deputada LILIANE RORIZ**  
**Relatora**